



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	N.º 06, 08, 19 96
C	Rubrica

86

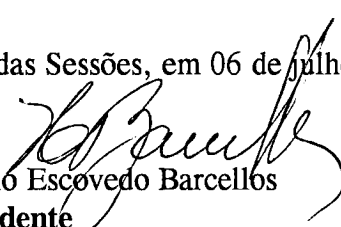
**Processo n° : 10980.014947/92-66**  
**Sessão de : 06 de julho de 1995**  
**Acórdão n° : 202-07.918**  
**Recurso n° : 97.641**  
**Recorrente : JOAQUIM FERNANDES MARTINS**  
**Recorrida : DRF em Maringá - PR**

**ITR - IMÓVEL ENCRAVADO EM RESERVA INDÍGENA - Alegações não comprovadas são incapazes de infirmar a exigência fiscal. Recurso negado.**

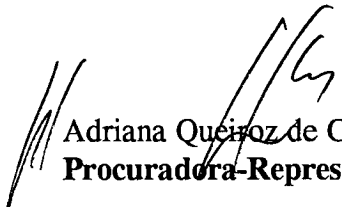
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM FERNANDES MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

  
Adriana Queiroz de Cavalho  
**Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garófano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n° : 10980.014947/92-66**  
**Acórdão n° : 202-07.918**  
**Recurso n° : 97.641**  
**Recorrente : JOAQUIM FERNANDES MARTINS**

## RELATÓRIO

O contribuinte acima, através da Notificação do ITR/92, com vencimento para 04.12.92, fls. 03, foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no valor de Cr\$ 2.593.252,00, referente ao imóvel "Gleba Altamira VI - Projeto Trairão", localizado no Município de São Félix do Xingu-PA, cadastrado no INCRA sob o Código 044 024 042 730 3, com área de 1.600,0ha.

Em Impugnação apresentada em 04.12.92, às fls. 01, o interessado alegou que o imóvel em tela não mais lhe pertencia, pois havia sido desapropriado pelo Governo Federal, em virtude do Decreto n° 98.865/90, da Portaria FUNAI n° 220/90 e do Parecer/FUNAI n° 15/91, que considerou a área como indígena.

Às fls. 13, o FISCO intimou o contribuinte a realizar as seguintes provas, no prazo de vinte dias:

- prova de que a área do imóvel encontra-se encravada na respectiva área desapropriada, mediante certidão fornecida pelo órgão desapropriador;
- prova de baixa junto ao INCRA e no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca onde se encontra registrado o imóvel (Certidão).

Em virtude da intimação retro, solicitou o impugnante, às fls. 17, a prorrogação do prazo, supra concedido, tendo a autoridade fiscal indeferido esse Requerimento às fls. 17.

O julgador de primeira instância, considerando que o contribuinte não apresentara provas para fundamentação do pleito em questão, decidiu negar razão à impugnação do sujeito passivo, em Decisão datada de 21.06.94 (fls. 20 a 22), assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10980.014947/92-66**

**Acórdão nº : 202-07.918**

“ITR - EXERCÍCIO DE 1992 - A impugnação, formalizada por escrito deve ser apresentada, instruída com os documentos em que se fundamentar ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.( Decreto nº 70.235/72).”

Diante dessa decisão, recorreu o interessado, tempestivamente, a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 27 a 29), reafirmando a razão da primeira impugnação e acrescentando ao processo cópias dos seguintes documentos:

- 36; - Título Definitivo de Propriedade do Imóvel (em nome do recorrente), fls.
- Decreto nº 98.865/90, fls. 37;
- Portaria nº 220/90, fls 38 e 39;
- Parecer nº 15/91, fls. 40 a 44.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014947/92-66

Acórdão nº : 202-07.918

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

É certo, e dúvidas não há, que as cópias dos novos documentos juntados aos autos na fase do recurso apenas comprovam “a interdição da área destinada a garantir a vida e o bem estar dos indígenas que ali habitam, nos locais indicados na Portaria constante de fls. 34 e seguintes, da FUNAI.” (grifo nosso).

O recorrente em nenhum momento logrou comprovar que o imóvel, objeto do Lançamento de fls. 03, esteja situado em área definitivamente reconhecida como reserva indígena.

Os documentos capazes de comprovar a situação defendida pelo recorrente, solicitados pela repartição de origem ainda na fase de preparo do processo, conforme Intimação de fls. 11, não foram apresentados pelo interessado.

A impugnação da exigência deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, segundo o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Em assim sendo e o que mais dos autos constam, nego provimento ao presente recurso, para manter a decisão recorrida. É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO